



Número: **0811798-48.2020.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.529.410,30**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)		CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
BEATRIZ MARIA VIAN (AUTOR)		CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTTINEZ (AUTOR)		CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)	
O Juízo (REU)		DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35127383	01/09/2020 18:36	<a href="#">Inicial RJ - Herbinorte</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.**

**HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** ("HERBINORTE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.348.159/0001-55; **BEATRIZ MARIA VIAN** ("BEATRIZ"), brasileira, união estável, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade (RG) n.º 063502502017-3, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº. 168.330.401-25 e no CNPJ/MF sob o nº. 37.916.321/0001-40, e **NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTTINEZ** ("NELSON"), brasileiro, união estável, produtor rural, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 061677802017-1 SSP/GO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 197.285.491-72 e no CNPJ/MF sob o nº. 37.916.420/0001-22, todos com sede e principal endereço administrativo à Rodovia BR-010, nº 180, KM 1356 – Bairro Maranhão Novo, no Município de Imperatriz/MA, CEP 65903-140 (em conjunto denominados "Requerentes" ou "GRUPO HERBINORTE"), com endereço eletrônico [biavian@herbinorte.com.br](mailto:biavian@herbinorte.com.br), por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.





## I. DA COMPETÊNCIA

Primeiramente, convém aos Requerentes demonstrar a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o “centro nevrálgico e operacional” do **GRUPO HERBINORTE** encontra-se neste Município.

Os Requerentes **HERBINORTE, BEATRIZ, NELSON** (“GRUPO HERBINORTE”) constituem um grupo econômico de fato, que, apesar de possuir uma filial da empresa no município de Paragominas/PA<sup>1</sup> e fazendas no município de Carolina/MA, o principal estabelecimento comercial e local de residência está localizado na Comarca de Imperatriz/MA, sendo certo que o centro nevrálgico de suas operações encontra-se no município de Imperatriz/MA.

Conforme seus respectivos contratos sociais e inscrições na Junta Comercial, cada empresa e/ou produtor rural possui o centro nevrálgico de suas operações na cidade de Imperatriz/MA.

É na comarca de Imperatriz onde são tomadas todas as decisões relacionadas ao **GRUPO HERBINORTE**.

Por se tratar de um Grupo Econômico de fato, visando à aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da LRF, para definição do respectivo foro competente:

*“Art. 3º - É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo 3º da LRF já suscitou muitas questões, porém, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em sentido econômico do que

<sup>1</sup> A empresa HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA possui uma filial localizada na ROD PA-256, SN, KM: 04; LOTE: 03; QUADRA: 27; BLOCO:C, na cidade de Paragominas/PA, cujo número CNPJ é 10.348.159/0009-02.





em sentido propriamente jurídico<sup>2</sup>.

Temos que “principal estabelecimento” é local no qual emanem as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo econômicos, como bem se extrai das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato.** Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.”* (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Leis Civis Comentadas, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.) (grifamos)

É certo que o foro competente **deve ser o que o empresário exerce o seu mister**, local onde são tomadas as principais decisões, que no caso em tela, repisa-se, é nesta Comarca de Imperatriz/MA.

Nesse sentido, destacamos as valiosas palavras do Doutrinador **RICARDO NEGRÃO**, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

*“A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontra a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA”.* (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

Na mesma linha, o doutrinador **FÁBIO ULHOA COELHO**, explica que:

*“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa**; é o mais importante do ponto de vista econômico”.* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as

<sup>2</sup> BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015.





principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios. Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou sobre o tema:

*"Recuperação Judicial Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes – Agravo provido."*  
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, DJe 04/02/2019). (g.n.)

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)."*  
(STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017). (g.n.)

E, justamente, a estrutura localizada nesta Comarca comporta **sede administrativa do GRUPO HERBINORTE**, onde são realizadas as operações de crédito, todo controle operacional, se encontram todos os departamentos da empresa (pessoal, financeiro, operacional, comercial e administrativo) e, local de residência da sócia e Produtora Rural **BEATRIZ**, e do Produtor Rural **NELSON**, ou seja, local em que são deliberadas todas as decisões a respeito do **GRUPO HERBINORTE**. Confira-se parte do contrato social da empresa Requerente (**Doc. 3.7**):





**HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**  
**NIRE JUCEMA 21200138020**  
**CNPJ: 10.348.159/0001-55**

**BEATRIZ MARIA VIAN**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da CI RG nº. 657.652 SSP/GO 2º via emitido em 20/02/2003 e CPF nº. 168.330.401-25, natural de Colorado – RS, nascida em: 31/12/1957, residente e domiciliada à Rua Bahia, 971, 3º Andar, Apto 301, Condomínio Residencial Grumari, Três Poderes, **Imperatriz – MA**, CEP: 65.901-330; única sócia da **HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, com sede na Rodovia BR-010, nº 180, KM 1356 - Bairro Maranhão Novo, Nesta cidade de **Imperatriz**, Estado do Maranhão, CEP: 65.903-140, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE 21200138020, em sessão de 21/03/1986, e cadastrada no CNPJ sob o nº. 10.348.159/0001-55, resolve, assim, consolidar o contrato social mediante as cláusulas abaixo:

Nessa toada, o Professor, Jurista e Doutor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO comenta em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo:

*"Segundo Calverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local".*

Não há dúvidas que nesta Comarca **(i)** são realizadas as principais atividades do **GRUPO HERBINORTE**; **(ii)** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO HERBINORTE**; **(iii)** são realizadas as operações de crédito; e **(iv)** é centralizado o controle operacional. À exemplo, vejamos alguns contratos pactuados pelo **GRUPO HERBINORTE**:

Extrajudicial Sucessor do  
*Antonio Carlos da Mata Bandeira*  
TABELIAO  
IMPERATRIZ – MA

**ESCRITURA PUBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECARIA E OUTRAS AVENÇAS QUE FAZEM BAYER S/A E HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M todos quantos virem este instrumento público de escritura, que aos **DEZENOVE** dias do mês de **JULHO** do ano de **2007** (dois mil e sete), nesta cidade e **Comarca de Imperatriz**, no Estado do Maranhão, no Cartório do 6º Ofício Extrajudicial, na Rua Godofredo Viana, 520, Térreo, Edifício Raimundo Bandeira Barros – Centro, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: como **OUTORGADA CREDORA: BAYER S/A**, CNPJ nº. 18.459.628/0001-15, empresa sediada em São Paulo-SP, na Rua Domingos Jorge nº 1.100, Socorro, São Paulo - SP, CEP 04.779-900, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 43.227/07-7, doravante denominada **OPORSA**, que é representada por seu Diretor Presidente Sr. **HORSTFRIED**

Escritura Pública de Abertura de Crédito – Bayer S/A (Doc. 15.2)





CONDIÇÕES GERAIS: Aplicam-se a este instrumento, no que for cabível, as "Disposições Gerais Aplicáveis aos Instrumentos de Crédito no Banco do Nordeste do Brasil S.A.", anexas, que para todos os efeitos fazem parte integrante deste Instrumento.

IMPERATRIZ - MA 18 de abril de 2013.

Cédula de Crédito Bancário nº. 81.213.416.8965 – Banco do Nordeste do Brasil S/A (Doc. 15.1)

Assim, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando à fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º, da LRF, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

## II. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Com efeito, nos termos do artigo 1º da LRF, pode ingressar com o pedido de Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os Srs. **NELSON** e **BEATRIZ** são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à produção e circulação de produtos agrícolas.

Inclusive, entre os Requerentes há um condomínio agrícola familiar. Os Srs. **NELSON** e **BEATRIZ** são Produtores Rurais que desenvolvem em conjunto suas atividades de criação bovina, cujo montante recebido da criação e venda de gado é em prol do **GRUPO HERBINORTE**.

Tal condição de produtores rurais pelo período superior a 02 (dois) anos, é possível de constatar quando, por exemplo, analisamos os documentos contábeis, o imposto de renda, as movimentações da Agência Estadual de Defesa Agropecuária, as notas fiscais de compra e venda de insumos e gado, as identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA/ICMS), bem como os comprovantes de pagamento das contas das Fazendas (**Doc. 13**), além da própria





relação de credores acostada aos autos que demonstram, de forma clara, que os Srs. **NELSON** e **BEATRIZ** exercem regularmente atividade empresarial rural há mais de 2 (dois) anos, enquadrando-se nos requisitos do art. 48 da LRF<sup>3</sup>. Confira-se:

<b>NOME:</b> NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ	<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA</b>				
<b>CPF:</b> 197.285.491-72	<b>EXERCÍCIO 2018</b>	<b>ANO-CALENDÁRIO 2017</b>			
<b>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL</b>					
<b>DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL</b>					
<b>DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL</b>					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	1	FAZENDA ANGICAL, ESTRADA DE COQUELANDIA, IMPERATRIZ-MA	261,2	2.826.201-8
11	100,00	1	FAZENDA SAO RAIMUNDO, ESTRADA COQUELANDIA, MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA	88,0	

<b>NOME:</b> NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ	<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA</b>				
<b>CPF:</b> 197.285.491-72	<b>EXERCÍCIO 2019</b>	<b>ANO-CALENDÁRIO 2018</b>			
<b>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL</b>					
<b>DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL</b>					
<b>DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL</b>					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	Nirf
11	100,00	1	FAZENDA ANGICAL, ESTRADA DE COQUELANDIA, IMPERATRIZ-MA	261,2	2.826.201-8
11	100,00	1	FAZENDA SAO RAIMUNDO, ESTRADA COQUELANDIA, MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA	88,0	2.826.201-8

<sup>3</sup> "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."





NOME: BEATRIZ MARIA VIAN CPF: 168.330.401-25 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2018	31/12/2019
14	01 - FAZENDA SAPUCAIA CADASTRO NO INCRA/SNCR: 1140300094406. ADQUIRIDO DE JOSE DE RIBAMAR DO NASCIMENTO, CPF: 522.504.903-68, 105 - BRASIL NIRF: 47905484 Logradouro: Comp.: Município: CAROLINA Área Total: 287,6 ha Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 9544/1	220.000,00	220.000,00
		Nº: S/N Bairro: ZONA RURAL UF: MA CEP: Data de Aquisição: 24/12/2018 Nome Cartório: CARTORIO DO 1. OFICIO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NO 115	
14	01 - FAZENDA BOM ESTAR CADASTRO NO INCRA/SNCR: 1140300088694. ADQUIRIDO DE RAIMUNDO DE SOUSA CORREIA NETO, CPF: 012.706.303-00 105 - BRASIL NIRF: 41198107 Logradouro: Comp.: Município: CAROLINA Área Total: 560,3 ha Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 9543/1	419.000,00	419.000,00
		Nº: S/N Bairro: ZONA RURAL UF: MA CEP: Data de Aquisição: 24/12/2018 Nome Cartório: CARTORIO DO 1. OFICIO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NO 115	

NOME: BEATRIZ MARIA VIAN CPF: 168.330.401-25 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
14	01 - FAZENDA SAPUCAIA CADASTRO NO INCRA/SNCR: 1140300094406. ADQUIRIDO DE JOSE DE RIBAMAR DO NASCIMENTO, CPF: 522.504.903-68, 105 - BRASIL NIRF: 47905484 Logradouro: Comp.: Município: CAROLINA Área Total: 287,6 ha Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 9544/1	0,00	220.000,00
		Nº: S/N Bairro: ZONA RURAL UF: MA CEP: Data de Aquisição: 24/12/2018 Nome Cartório: CARTÓRIO DO 1. OFÍCIO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Nº 115	
14	01 - FAZENDA BOM ESTAR CADASTRO NO INCRA/SNCR: 1140300088694. ADQUIRIDO DE RAIMUNDO DE SOUSA CORREIA NETO, CPF: 012.706.303-00 105 - BRASIL NIRF: 41198107 Logradouro: Comp.: Município: CAROLINA Área Total: 560,3 ha Registrado no Cartório: Sim Matrícula: 9543/1	0,00	419.000,00
		Nº: S/N Bairro: ZONA RURAL UF: MA CEP: Data de Aquisição: 24/12/2018 Nome Cartório: CARTÓRIO DO 1. OFÍCIO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Nº 115	

As declarações comprovam a atividade rural por meio de identificação de imóveis, lançamento de atividades, receitas e despesas advindas do setor rural. A declaração carreada é do ano-calendário 2018 e exercício 2019, demonstrando que os Produtores Rurais exercem regularmente atividade rural há mais de dois anos.





A atividade rural dos Produtores Rurais por mais de 2 (dois) anos, também pode ser comprovada pela Inscrição Estadual, a qual pode ser verificada pelas identificações dos contribuintes (emitida pelo SINTEGRA/ICMS), que se encontra em anexo (**Doc. 13**).

Ademais, ao analisar a movimentação da Agência de Defesa Agropecuária de Maranhão (AGED), é possível evidenciar que há criação de gado a mais de dois danos, comprovando a atividade rural pelo biênio exigido:

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA - SIAPEC  
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

**FICHA SANITÁRIA PROPRIEDADE RURAL - ANUAL**

Data de Emissão: 21/08/2020 17:15  
Data de Validade: 30/09/2020 00:00

Nº DE CONTROLE: 0822288/MA

Data	Campanha	Tipo	Estratificação Anterior	Animais	Estratificação Final	Animais
22/06/2018	AFTOSA - Bovina - 1ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	28	BOVINO,MACHO,ACIMA DE 36 MESES	28
05/07/2018	AFTOSA - Bovina - 1ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	12	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	12
4/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	2	BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	2
4/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	3	BOVINO,MACHO,ACIMA DE 36 MESES	3
4/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	14	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	14

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA - SIAPEC  
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

**FICHA SANITÁRIA PROPRIEDADE RURAL - ANUAL**

Data de Emissão: 29/08/2020 11:56  
Data de Validade: 08/08/2020 00:00

Nº DE CONTROLE: 0804684/MA

Evolução de Rebanho						
Data	Campanha	Tipo	Estratificação Anterior	Animais	Estratificação Final	Animais
17/05/2019	AFTOSA - BOVINA - 1ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	45	BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	45
17/05/2019	AFTOSA - BOVINA - 1ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,FEMEA,0 A 12 MESES	30	BOVINO,FEMEA,13 A 24 MESES	30
17/05/2019	AFTOSA - BOVINA - 1ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	40	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	40
17/05/2019	AFTOSA - BOVINA - 1ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,FEMEA,13 A 24 MESES	5	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	5
17/05/2019	AFTOSA - BOVINA - 1ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	14	BOVINO,MACHO,ACIMA DE 36 MESES	14
17/05/2019	AFTOSA - BOVINA - 1ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	6	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	6
25/12/2019	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	30	BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	30
25/12/2019	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	55	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	55
25/12/2019	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	5	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	5

Fichas Sanitárias da Fazenda Angical de 2018 e 2019





Nº DE CONTROLE: 0822291/MA

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA - SIAPEC  
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO  
FICHA SANITÁRIA PROPRIEDADE RURAL - ANUAL

Data de Emissão: 21/08/2020 17:39  
Data de Validade: 30/09/2020 00:00

Evolução de Rebanho						
Data	Campanha	Tipo	Estratificação Anterior	Animais	Estratificação Final	Animais
04/05/2018	AFTOSA - Bovina - 1ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,13 A 24 MESES	25	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	25
04/05/2018	AFTOSA - Bovina - 1ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	4	BOVINO,MACHO,ACIMA DE 36 MESES	4
04/05/2018	AFTOSA - Bovina - 1ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	218	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	218
18/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	56	BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	56
18/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,0 A 12 MESES	231	BOVINO,FEMEA,13 A 24 MESES	231
18/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,13 A 24 MESES	15	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	15
18/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	4	BOVINO,MACHO,ACIMA DE 36 MESES	4
18/12/2018	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2018	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	211	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	211



Nº DE CONTROLE: 0804579/MA

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA - SIAPEC  
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO  
FICHA SANITÁRIA PROPRIEDADE RURAL - ANUAL

Data de Emissão: 29/08/2020 12:05  
Data de Validade: 08/08/2020 00:00

18/12/2019	AFTOSA - Bovina - 2ª ETAPA - ANO: 2019	Evolução	BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	114	BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	114
------------	--	----------	----------------------------	-----	--------------------------------	-----

Fichas Sanitárias da Fazenda Terra Santa de 2018 e 2019

Além de toda a documentação já acostada, o exercício da atividade rural regular pelo período de 02 (dois) anos pode ser comprovado por meio de notas fiscais de compra de insumos e de venda de gado. Vejamos:

**terraforte** AGROPECUÁRIA  
H R COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA  
RODOVIA BR-010 - 89 - BACURI - IMPERATRIZ - MA - 65916205  
Telefone: 9835248720 Email:

**DANF-e**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº. 119727  
SERIE 1 FL 1 of 1

CHAVE DE ACESSO: 2119 0705 4373 7000 0295 5500 1000 1197 2711 1101 5072  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)

VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 122084063  
INSC. EST. DO SECTOR: PREPARIADO  
CPF: 05.437.370/0002-95  
Protocolo de Autenticação (Data e Hora): 421190015500568 15/07/2019 08:34:36

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**  
NOME/RAZÃO SOCIAL: NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ  
CNPJ/CPF: 197.285.491-72  
DATA DA EMISSÃO: 15/07/2019  
LOGRADOURO: FAZENDA ANJICAL S/N RURAL  
Cidade: IMPERATRIZ  
DATA DA EMISSÃO/SAÍDA: 15/07/2019  
UF: MA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.121.532-6  
RUA DE SAÍDA: 08:34

**FATURA**  
Nº: 1  
Venc.: 14/08/19  
VL: 1.459,00

**CÁLCULO DO IMPOSTO**  
BASE DE CÁLCULO DE IONF: 1.459,00  
VALOR DO IONF: 0,00  
BASE DE CÁLCULO DO IONF ST: 0,00  
VALOR DO IONF SUBSTITUIÇÃO: 0,00  
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 1.459,00  
VALOR DO FRETE: 0,00  
VALOR DO SEGURO: R\$ 0,00  
VALOR DO DESCONTO: 0,00  
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00  
VALOR DO IPI: 0,00  
VALOR TOTAL DA NOTA: 1.459,00

**TRANSPORTADOR/VOLÚMES TRANSPORTADOS**  
RAZÃO SOCIAL: FRETE POR CONTA: 2  
CÓDIGO ANTT: SLACA DO VEÍCULO: UF: MA  
LOGRADOURO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
QUANTIDADE: 20  
ESPECIE: MARCA: NOMEAÇÃO: PESO BRUTO: 600,00  
PESO LÍQUIDO: 600,00

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS**

Código	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOM/BR	CFOP	UNID	QTD	V. UN.	V. TOTAL	IC. IONF	V. IONF	V. IPI	ALIQ. IONF	ALIQ. IPI
8217	TF FOG STARTER 30KG N.LT. 693/2019 DATA FAB.: 29/06/2019 DATA VAL.: 25/12/2019	23089090	051	5102	SC	20	72,95	1.459,00	1.459,00	0,00	0,00	22,00





**Identificação do Emitente**

**terraforte**  
AGROPECUÁRIA  
H R COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA  
RODOVIA BR-010 - 89 - BACURI - IMPERATRIZ - MA - 65916205  
Telefone: 9935248720 E-mail:

**DANF-e**  
Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº. 102195  
SÉRIE 1  
FL 1 of 1

2118 0605 4373 7000 0295 5500 1000 1021 9511 1102 2067

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)

Protocolo de Autorização(Data e Hora)  
421180013007721 22/06/2018 07:46:17

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME/RAZÃO SOCIAL: NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ  
CNPJ/CPF: 197.285.491-72  
DATA DE EMISSÃO: 22/06/2018

LOGRADOURO: FAZENDA ANJICAL S/N RURAL  
DATA DA ENTRADA/SAÍDA: 22/06/2018

CEP: 65900000 MUNICÍPIO: IMPERATRIZ  
Telefone/Fax: 999122-4557 UF: MA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.121.532-6  
HORA DE SAÍDA: 07:46

**FATURA**

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DE ICM	213,00	VALOR DO ICM	36,34	BASE DE CÁLCULO DO ICM ST	0,00	VALOR DO ICM SUBSTITUIÇÃO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	213,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	R\$ 0,00	VALOR DO DECOMPO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	213,00

**TRANSPORTADOR/VOLÚMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR QUANTIDADE e - INCENTIVO 1 - DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
LOGRADOURO	9			MA	
MUNICÍPIO					
INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	REMARKAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
20				500,00	500,00

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS**

Código	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SR	CFOP	UNID	QTD	V. UN.	V. TOTAL	IC. ICM	V. ICM	V. IPI	ALIQ. ICM	ALIQ. IPI
2133	SAL COMUM	25010011	000	5102	SC	20	10,65	213,00	36,34	0,00	18,00	0,00

**Guia de Trânsito Animal (e-GTA)**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Saúde Animal

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

e-GTA: MA 157430 G  
Status: EM TRÂNSITO  
Emissão em: 25/05/2020  
Validade: 27/05/2020

Unidade Emissora: EAC CAROLINA  
Emitido por: EUSÂNGELA DOS SANTOS CORSEIA  
Finalidade: ENGORDA  
Meio de Transporte: RODOVIÁRIO

Procedência: Destino  
CPF/CNPJ: 19728549172 CPF/CNPJ: 24676306172  
Nome: NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ Nome: RAUL VALTUILLE MARTINEZ  
Estabelecimento: FAZENDA TERRA SANTA Estabelecimento: T.F. AGROPECUÁRIA

Cod. do Estabelecimento: 21028040642 Cod. do Estabelecimento: 21045620406  
UF: MA (2102804-CAROLINA) UF: MA (2104562-GOVERNADOR EDSON LDBAO)

Descrição	Quantidade
BOVINO,MACHO,0 A 12 MESES	40
BOVINO,FEMEA,0 A 12 MESES	0
BOVINO,MACHO,13 A 24 MESES	0
BOVINO,FEMEA,13 A 24 MESES	0
BOVINO,MACHO,25 A 36 MESES	0
BOVINO,FEMEA,25 A 36 MESES	0
BOVINO,MACHO,ACIMA DE 36 MESES	0
BOVINO,FEMEA,ACIMA DE 36 MESES	0





Importante informar que as transações comerciais da atividade agropecuária dos produtores rurais são realizadas principalmente pelo CPF do Sr. **NELSON**. No entanto, a administração e investimento da criação bovina são realizados tanto pela Sra. **BEATRIZ** quanto pelo Sr. **NELSON**.

Isto porque, a Sra. **BEATRIZ** realiza a administração estratégica e financeira da atividade agropecuária, junto com o Sr. **NELSON**, o que se comprova através dos comprovantes de pagamento de todas as contas das fazendas Angical, Terra Santa e Santa Maria (**Doc. 13**).

Além disso, as fazendas Terra Santa, Santa Maria, de propriedade do Sr. **NELSON**, e as fazendas Sapucaia e Bom Estar, de propriedade da Sra. **BEATRIZ**, apesar de estarem divididas em diferentes matrículas, com proprietários distintos, fazem fronteiras umas com as outras, sendo uma mesma área rural agregada. Desse modo, toda a criação bovina realizada nestas propriedades pertencem aos Srs. **NELSON** e **BEATRIZ**, pois se confundem, sendo a atividade agropecuária realizada em condomínio agrícola.

Confira-se os comprovantes de pagamentos efetuados pela Sra. **BEATRIZ**:





**Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.**  
Atividade A, Q1 925, nº190, Loteamento Quilômetro, Alto do Galvão - São Luís - MA.  
CEP: 65.070-900 | Insc. Estadual: 120.515.11-3 | CNPJ: 06.272.793/0001-84

**NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ**  
Rt DA COQUELANDIA, 30 FAZENDA ANGICAL KM30  
ZONA RURAL 65900-001 IMPERATRIZ - MA  
CPF: 197.285.491-72

Conta de Energia Elétrica/Nota Fiscal | Série B 002408116  
Nº da Fatura 0202007002408116 | CFOP: 5256/AA  
Instalação 11900518

Conta do mês: 07/2020 | Vencimento: 20/08/2020 | Conta Contrato: 11900518

Para atendimento, informe este número

**Dados da Instalação**  
Classificação: Rural Agropecuária - TRIFÁSICO Tensão Nominal (V): 220 V  
Nº Parceiro de Negócio: 11900518 Unidade de Leitura: IZ298004  
Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B2 Nº Medidor: 30570317357  
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA Fator de Potência: 0,60

**Demonstrativo do Faturamento**

FORNECIMENTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR(R\$)
Consumo	327	0,478940	156,60
Benefício Tarifário Bruto			19,66
ICMS			41,30
PIB			2,02
COFINS			9,30
<b>ITENS FINANCEIROS</b>			49,46
Benefício Tarifário Líquido			22,45
Cip-Item Pub Pref Munic			1,85
Entrega Adiantada			2,78
Bônus Itaipu			

**Datas**

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
24/07/2020	13/08/2020	20/08/2020

**Comprovante de Pagamento**  
Boleto de Cobrança  
Data: 03/08/2020

**Nome do Banco Destinatário:** BANCO DO BRASIL S.A.  
**Número de Identificação:** 00190.00009 03226.571101 20053.723175 1 00000000023374  
**Razão Social Beneficiário:** EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENE  
**Nome Beneficiário:** EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENE  
**CPF/CNPJ Beneficiário:** 006.272.793/0001-84  
**Razão Social Sacador Avalista:**  
**CNPJ/CPF Sacador Avalista:**  
**Instituição Recebedora:** 237  
**Nome Pagador:** NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ  
**CPF/CNPJ Pagador:** 197.285.491-72  
**Data de Vencimento:** 20/08/2020  
**Valor:** 233,74  
**Desconto:** 0,00  
**Abatimento:** 0,00  
**Bonificação:** 0,00  
**Data do Pagamento:** 03/08/2020  
**Descrição do Pagamento:** Energia Faz Angical  
**Debitado da:** Conta Fácil

Multa: 0,00  
Juros: 0,00  
Valor do Pagamento: 233,74  
Hora: 00:44:43

A transação acima foi realizada através do(s) BRADESCO CELULAR, dentro das condições especificadas.  
O lançamento consta no extrato do(a) cliente BEATRIZ MARIA VIAN, CPF 163.338.491-25, Agência 460 - Conta 230729, da data de pagamento, sob o número de protocolo 0000119.

Banco Bradesco S.A.  
http://www.bradesco.com.br

**Bradesco Internet Banking**  
Data: 03/08/2020 - 17h56  
Nome: BEATRIZ MARIA VIAN

Extrato de: Ag: 460 | Conta: 230729-4 | Entre 01/08/2020 e 03/08/2020

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
20/07/20	SALDO ANTERIOR				57,45
03/08/20	Rendimentos Poup Fácil-depois a Partir 4/5/12	0301303	0,01		57,46
	Transf Contas Herikorte Produtos Agropecuario	0460108	3.800,00		
	Pago Cobrança Banco Bradesco S.a.	0000117		- 3.091,42	
	Pago Cobrança Seu Condominio Ltda	0000118		- 305,00	
	Pago Cobrança Energia Faz Angical	0000119		- 233,74	227,30
	<b>Total</b>		<b>3.800,01</b>	<b>- 3.630,16</b>	<b>227,30</b>

Pagamento de Energia Elétrica da Fazenda Angical pela Beatriz





**Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.**  
 Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quilandinha, Alto do Calhau - São Luís - MA  
 CEP: 65.070-900 | Insc. Estadual: 120.515.11-3 | CNPJ: 06.272.793/0001-84

Conta de Energia Elétrica|Nota Fiscal |Série B 001201832  
 Nº da Fatura 0202001001201832 |CFOP: 6256/AA  
 Instalação 11176453

**NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ**  
**FA BARREIRO BRANCO S/N FAZ TERRA SANTA**  
 CENTRO 65980-000 CAROLINA - MA  
 CPF: 197.285.491-72

Conta do mês	Vencimento	Conta Contrato
<b>01/2020</b>	<b>05/02/2020</b>	<b>11176453</b>

Para atendimento, informe este número

Dados da Instalação		Demonstrativo do Faturamento	
Classificação: Rural Agropecuária - TRIFASICO	Tensão Nominal (V): 220 V	<b>FORNECIMENTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Nº Parceiro de Negócio: 11900518	Unidade de Leitura: CR25B004	Consumo	329
Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B2	Nº Medidor: 30200015613	Benefício Tarifário Bruto	0,478540
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔFASICA		Adicional Band. Amarelo	49,76
Fator de Potência: 0,00		ICMS	4,41
		PIS	42,14
		COFINS	1,53
			7,06
<b>Datas</b>		<b>ITENS FINANCEIROS</b>	
Emissão	Apresentação	Benefício Tarifário Líquido	49,76-
13/01/2020	03/02/2020	Cip-Ilum Pub Pref Munic	35,51
		Multa	7,36
		Correção Monetária	99,78
		Crédito Corr. Monetária	99,78-
		Crédito Multa	7,36-
		Crédito Juros	168,34-
		Juros	168,34
<b>Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos</b>			
Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtd Dias
1,00	03/12/2019	03/01/2020	31
			Resolução Aneel
			2594/19

## Comprovante de Transação Bancária

Data: 20/01/2020

Água, Luz, Telefone e Gás

Nº de controle: 5007490785101607100050 | Autenticação bancária: 053.310.432

Conta de débito: Agência: 460 | Conta: 230729-4 | Tipo: Conta-Corrente

Nome: **BEATRIZ MARIA VIAN**

Código de barras: 836200000021 462100139007 009630007202 000111764536

MATRICULA: 90000963

Concessionária: EQUATORIAL MARANHAO (LUZ)

Valor: R\$ 246,21

Data de débito: 20/01/2020

Descrição: energia Nelson

**bradesco** Internet Banking  
 Data: 05/03/2020 - 15h52  
 Nome: BEATRIZ MARIA VIAN

Extrato de: Ag: 460 | Conta: 230729-4 | Entre 20/01/2020 e 22/01/2020

Data	Histórico	DocId.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
16/01/20	SALDO ANTERIOR				1.535,24
20/01/20	Pagto Colocancia Mapa	0000084		- 359,03	1.136,21
	Pgto Elet Trib Internet Desc Fin. Escuro/00	4958600		- 50,64	
	Conta de Luz Internet Equatorial Maranhao	4970000		- 202,21	
	Conta de Luz Internet Equatorial Maranhao	4970000		- 246,21	178,18
	<b>Totais</b>			- 1.357,06	178,18

Pagamento de Internet na Fazenda Terra Santa pela Beatriz





P 1/1

**Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.**  
Alameda A. Od SCS, nº100, Loteamento Quintadivina, Altos do Cathau - São Luís - MA.  
CEP: 65.070-900 | Insc. Estadual: 120.515.11-3 | CNPJ: 06.272.793/0001-84

**NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ**  
**ET GOIATINS, S/N FAZ SANTA MARIA**  
RURAL 65980-000 CAROLINA - MA  
CPF: 197.285.491-72

Conta de Energia Elétrica | Nota Fiscal | Série B 000166803  
Nº da Fatura 0202006000166803 | CFOP: 5258/AA 20.02.19  
Instalação 44021730

Conta do mês	Vencimento	Conta Contrato
06/2020	10/07/2020	44021730

Para atendimento, informe este número

<b>Dados da Instalação</b>		
Classificação: Residencial Pleno - MONOFÁSICO		
Nº Parcela de Negócio: 11900518	Tensão Nominal (V): 220 V	
Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1	Unidade de Leitura: CR25B004	
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA	Nº Medidor: 12520759794	
Fator de Potência: 0,00		

<b>Demonstrativo do Faturamento</b>			
<b>FORNECIMENTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TARIFA</b>	<b>VALOR(R\$)</b>
Consumo	62	0,630180	39,05
ICMS			8,73
PIS			0,13
COFINS			0,56
<b>ITENS FINANCEIROS</b>			8,91
Cip-Itum Pub Pref Munic			

**Comprovante de Transação Bancária**

Água, Luz, Telefone e Gás  
Data da operação: 06/08/2020 - 04:32  
Autenticação Bancária: 060.838.214

Conta de débito: Ag: 460 | Conta: 230729-4 | Tipo: Conta Corrente  
Nome: **BEATRIZ MARIA VIAN**  
Código de barras: 836000000007 573900139003 013258966301 000440217305  
MATRICULA: 90001325  
Concessionária: EQUATORIAL MARANHÃO (LUZ)  
Valor: **R\$ 57,39**  
Data de débito: 15/06/2020

*Faz. Sta Maria*

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
	Conta de Luz	6970132		- 57,39	220,47
	<b>Bradesco C-equatorial Maranhão</b>				

Pagamento Conta de Luz na Fazenda Santa Maria pela Beatriz

Ademais, em anexo (**Doc. 13**), há comprovantes de pagamento de seguro do caminhão utilizado na Fazenda Terra Santa, outras contas de luz relacionada à Fazenda Angelical, bem como o pagamento de Guia de Recolhimento FGTS de funcionário da Fazenda Terra Santa.

**Com toda a documentação anexa (Doc. 13), parcialmente demonstrada alhures, é certo que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que os Produtores Rurais exercem regularmente suas atividades há muito mais de 2 (dois) anos.**

**Sem prejuízo, os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante ao Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial**





(Doc. 03).

Vale destacar que, o atual Código Civil, em seu artigo 970, garante ao empresário rural "*tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...) quanto a inscrição e os efeitos daí decorrentes.*"

Seguindo a mesma linha, o Produtor Rural (agricultor ou pecuarista) é empresário **não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial**, consoante arts. 966 e 971, CC, *in verbis*:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 971. **O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, caso em que, **depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.**" (grifamos)

Analisando os supracitados dispositivos do Código Civil e os aspectos da LRF, que tem como escopo a manutenção da atividade empresarial e sua função social e permite, desta forma, a superação da crise econômico-financeira dos devedores, torna-se **evidente que os Produtores Rurais que exercam atividade empresária** – como é o caso – têm legitimidade para figurarem no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial.

Ora, conforme podemos verificar dos documentos anexos, os Produtores Rurais possuem dívidas que somadas chegam à aproximadamente a **R\$ 41.529.410,30 (quarenta e um, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos)**, contraídas ao longo de anos de atividade empresarial rural, com diversas instituições financeiras e fornecedores, o que não pode ser descaracterizado.

Sobre o tema, torna-se importante lembrar do emblemático julgamento do RESP n.º 1.193.115-MT, Col. Superior Tribunal de Justiça, no Voto da Ministra **NANCY ANDRIGHI (Doc. 14.1)**, que apesar de vencido naquele julgamento, manifesta a sua divergência e de forma brilhante, reconhece a possibilidade dos





Produtores Rurais ingressarem com o pedido da Recuperação Judicial.

Seguido pelo novel parecer do Professor, Doutrinador e Jurista **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**, com relação a Recuperação Judicial de Produtores Rurais: *"quem bem examinou este aspecto, foi a Min. Nancy Andrighi, que no REsp. 1.193.115-MT, 3ª Turma, j. em 20.8.2013, embora voto vencido quanto ao mérito, obter dictum trouxe assertiva que vale colacionar aqui. Examinando a natureza jurídica da inscrição do empreendedor rural e não contraditada por nenhum dos demais julgadores, consignou em seu voto: "Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva"* (22.08.2019 - PARECER - JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA - 2º PARECER - MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO) (**Doc. 14.2**). Sendo claro que para o Desembargador Aposentado pelo E. TJ/SP, **a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 não se faz pelo registro na Junta Comercial, MAS SIM, por outros meios, tendo que o referido registro é de natureza meramente declaratória.**

Corroborando com o exposto, o juízo de piso do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA que compõem o GRUPO TALISMÃ, que exerciam suas atividades há mais de dois anos, contudo, não possuíam o registro na Junta Comercial pelo mesmo período, nos autos do processo nº 5018556.53.2018.8.09.0051 da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, vejamos (**Doc. 14.3**):

**"DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS. Em que pese a redação do artigo 48, da Lei 11.101/05 ditar, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural. A jurisprudência pátria vem entendendo que ainda que o produtor rural **não esteja devidamente registrado na respectiva junta comercial, ele ainda detém legitimidade para pleitear a recuperação judicial de sua empresa. O que se deve levar em consideração nesta situação é a comprovação de que existe um empresário que exerce uma empresa, dentro do âmbito rural. Uma vez configurada tal situação de fato, tem-se que o empresário rural, mesmo sem registro, preenchendo os demais requisitos legais, pode pleitear a****





**recuperação judicial.** Isso porque o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda (Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.193.115-MT, Relatora o Ministra Nancy Andrighi, 20/08/2013). Além do que, dado grande volume financeiro movimentado por eles, somadas as demais circunstâncias ora apresentadas, a manutenção dos produtores rurais no polo ativo da demanda, aumentam as chances de revitalização econômica do grupo recuperando. Desta forma, reconheço a legitimidade dos requerentes RAPHAEL GONÇALVES E SOUSA, MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA, JOÃO LENINE BONIFACIO E SOUSA e FREDERICO GONÇALVES E SOUSA”.

Tal Decisão fora mantida pelo Il. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE que deferiu o pedido liminar (Tutela Provisória 2.260/GO) em recente e *-brilhante-* decisão, proferida no dia 23/08/2019, **determinando a suspensão da decisão do E. TJ/GO, que impedia a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais** do GRUPO TALISMÃ, considerando a relevância sobre o tema. Veja-se (**Doc. 14.4**):

**“Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais.** A propósito do tema, ficou consignado no REsp n. 1.193.115/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7/10/2013, por maioria, que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressaltando que o empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal. Todavia, embora o referido entendimento também tenha sido adotado em decisões monocráticas no âmbito desta Corte (TP n. 1.937/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.578.579/MT, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, DJe de 22/11/2017; e Pet n. 11.376/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão), a matéria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT. Nesse cenário, **torna-se impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial**, assegurando-se às partes, inclusive, a possibilidade de fazerem sustentação oral na defesa de seus interesses, o que permitirá que a Terceira Turma desta Corte Superior firme posição sobre a questão debatida. Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que





estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (*fumus boni iuris*), os ora recorrentes também demonstram o *periculum in mora*, ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de bens agendada para o próximo dia 26/8/2019, tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos. Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo BRUNETTA, **concedo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.**

(STJ, TP nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, decisão 23.08.2019).

Seguindo o mesmo entendimento fora prolatada decisão pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái/TO no pedido de Recuperação Judicial de WALMIR ALVES DA CUNHA e LUCIANO PAIVA GARCIA (Grupo Agroregional)<sup>4</sup>, senão veja:

*"Ainda, no que diz respeito às pessoas físicas integrantes do polo ativo, é certo que o produtor rural tem a **faculdade de registrar-se na Junta Comercial** e, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que **o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial o produtor rural que comprovar o efetivo exercício da atividade por mais de dois anos**". (g.n.)*

Complementada pela decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, denota-se (**Doc. 14.5**):

*"Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, WALMIR ALVES DA CUNHA e LUCIANO PAIVA GARCIA, na petição inicial é relatado os problemas enfrentados pela sociedade em razão das dívidas. Verifica-se que restou demonstrada a situação de interdependência e crise econômica - financeira das empresas AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-ME, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º07.929.567/0001-96; AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. ("Agroregional Anapurus"), empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º11.859.294/0001-2; SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º29.175.228/0001-02; LUCIANO PAIVA GARCIA, brasileiro, solteiro, produtor rural e empresário, devidamente inscrito no CPF/MF nº*

<sup>4</sup> Recuperação Judicial nº 0002666-68.2019.8.27.2721 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guarái/TO





022.867.549-93 e WALMIR ALVES DA CUNHA, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.428.771-15. Porque as empresas pertencem aos mesmos proprietários e desenvolvem a mesma atividade, bem como também porque restou demonstrado que o pagamento das dívidas aos credores seria um óbice a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

**Destaco que LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA demonstraram que atuam como empresários rurais, por contapropria, e que são pretensos avalistas de algumas dívidas das empresas das quais são proprietários.**

**Desta forma, DEFIRO o processo da recuperação judicial postulado por AGROREGIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROREGIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SANTA TERESA AGROPECUÁRIA LTDA, LUCIANO PAIVA GARCIA e WALMIR ALVES DA CUNHA, por conseguinte (...)**. (g.n.)

Destaca-se o emblemático processo de Recuperação Judicial dos Produtores Rurais CLAUDIR ANTONIO ZALTRON, DAVI ZALTRON e VALDIR ZALTRON (GRUPO ZALTRON)<sup>5</sup>, deferido no dia **17/07/2019** pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos seguintes termos (**Doc. 14.6**):

*"Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural.*

*A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade.*

**No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial.**

**É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas recuperandas vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incidível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas.**

**Os produtores rurais, que compõe o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas.**

**Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.**

*Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de*

<sup>5</sup> Recuperação Judicial nº 0802385-87.2019.8.10.0026 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Balsas/MA





inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

**Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo.**

**Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

**No caso, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal uma vez que se enquadram na previsão legal por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.**

**E não há se falar que é necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial.**

Neste sentido é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "**Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)**" O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe.

(...)

Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta processual, estão presentes os requisitos legais, o processamento da recuperação **DEFIRO** judicial de por **ZALTRON TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA., ZALTRON COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP., CLAUDIR ANTONIO ZALTRON, DAVI ZALTRON e VALDIR ZALTRON**" (grifos nossos)

A Decisão supracitada fora mantida pela Col. 1ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Maranhão, ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 0807469-50.2019.8.10.0000 interposto pelo credor BANCO DE LAGE LANDEN, com o trânsito e julgado datado em 06/12/2019, vejamos a ementa do acórdão proferido (**Doc. 14.7**):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA**





**COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.** CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO RECUPERANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. "(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda" (REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo período. 3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 - MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0083857-3.** 5. **Agravo de instrumento improvido.**" (TJ/MA, AI nº 0807469-50.2019.8.10.0000 – Desembargador Relator KLEBER COSTA CARVALHO, 08/11/2019) (grifos nossos)

No mesmo sentido, a Il. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, integrante da 2ª Câmara Cível deste E. TJ/MA, assim asseverou (Doc. 14.8):

"(...)

**O Agravante alega que os sócios da Agravada, os produtores rurais CÉLIO ANTONIO WEILER e FÁBIO PATTO KANEGAE, se registraram na Junta Comercial somente em maio/2019, ou seja, menos de um mês do pedido de recuperação judicial, fato que contraria a exigência do artigo 48 da LRF de exercício regular de atividade empresária pelo período mínimo de 2 anos.**

Pois bem.

**Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o produtor rural não é empresário sujeito a registro na Junta Comercial, estando em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, uma vez que esta é facultativa, conforme art. 970 do Código Civil.**

Dessa forma, "após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial**, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora





regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial**". (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Assim, embora o registro na Junta Comercial dos sócios da Agravada tenha ocorrido em maio/2019, não constitui um óbice para o requerimento de pedido de recuperação judicial, já que o tempo anterior ao registro pode ser computado como exercício regular de atividade empresarial.

Outrossim, o instituto da recuperação judicial tem como fundamento o princípio da preservação da atividade empresarial, cujo escopo primordial é concretizar o mandado constitucional destinado à realização da função social da empresa em crise (art. 47, LFRE), de sorte que deferir o pleito nesse momento processual traria prejuízos àquela que pretende se recuperar.

Nesse sentido:(...)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, confirmando a liminar e mantendo a decisão agravada" (TJ/MA, AI nº 0808433-43.2019.8.10.0000 – Desembargadora Relatora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, **02/04/2020**) (grifos nossos)

Considerando a relevância do tema, e com a finalidade de manter os Produtores Rurais em Recuperação Judicial, em **07/06/2019** o plenário da III Jornada de Direito Comercial aprovou o seguinte enunciado:

**"Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no registro público de empresas mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido".** (grifo nosso)

Imprescindível salientar que no caso em tela, está devidamente comprovado que os Produtores Rurais **NELSON** e **BEATRIZ** e exercem regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme vasta documentação anexa.

Temos, portanto, que é lícita a atividade de produção rural de **NELSON** e **BEATRIZ**, por muito mais de 2 (dois) anos, devendo ser deferido o pedido de Recuperação Judicial, nos moldes dos arts. 48 e 51 ambos da LRF, por ser medida de JUSTIÇA!





Não obstante ao exposto, **faz-se imperioso demonstrar que a natureza do registro dos Produtores Rurais perante a Junta Comercial é meramente declaratória e, conseqüentemente todos os créditos estão sujeitos a este beneplacito legal.**

A III Jornada de Direito Comercial, além do Enunciado 97 em epígrafe, aprovou também o Enunciado 96:

*"A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, **inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis**". (grifo nosso)*

Exatamente nesse ponto, vejamos a recente decisão proferida pela QUARTA TURMA do Col. STJ, **no último dia 05/11/2019**, no RESP nº. 1.800.032/MT (**Doc. 14.9**), **fixando importante precedente entendendo pela sujeição dos créditos do Produtor Rural aos efeitos da Recuperação Judicial**. Esse entendimento fora perfilhado no julgamento do GRUPO JOSÉ PUPIN, restabelecendo a decisão de primeiro grau que na íntegra, deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais:

**"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes"*.

3. Assim, *os efeitos decorrentes da inscrição* são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de *"equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro"*, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para

o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.





4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (*grifos nossos*)

No bojo julgamento do Recurso Especial supracitado, fora reconhecida a desnecessidade de inscrição de Produtores Rurais perante a Junta Comercial por mais de dois anos, natureza declaratória da inscrição dos produtores rurais na Junta Comercial e a sujeição de todos os créditos ao procedimento Recuperacional.

Resta assim, devidamente comprovado que *(i)* os Produtores Rurais **NELSON** e **BEATRIZ** exercem há muito mais de 2 (dois) anos regularmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços; *(ii)* a natureza meramente declaratória do registro dos Produtores Rurais na Junta Comercial; *(iii)* a sujeição de todos os créditos ao procedimento Recuperacional.

### III. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Os Requerentes demonstram a existência de um verdadeiro grupo econômico de fato, denominado **GRUPO HERBINORTE**, desenvolvendo suas atividades nos seguimentos de comércio atacadista de defensivos e insumos agropecuários e na criação de bovinos.

Elucida-se que os Srs. **NELSON** e **BEATRIZ** são produtores rurais em condomínio agrícola, atuando na criação e venda de bovinos.

Além disso, a Sra. **BEATRIZ**, também é sócia da **HERBINORTE**

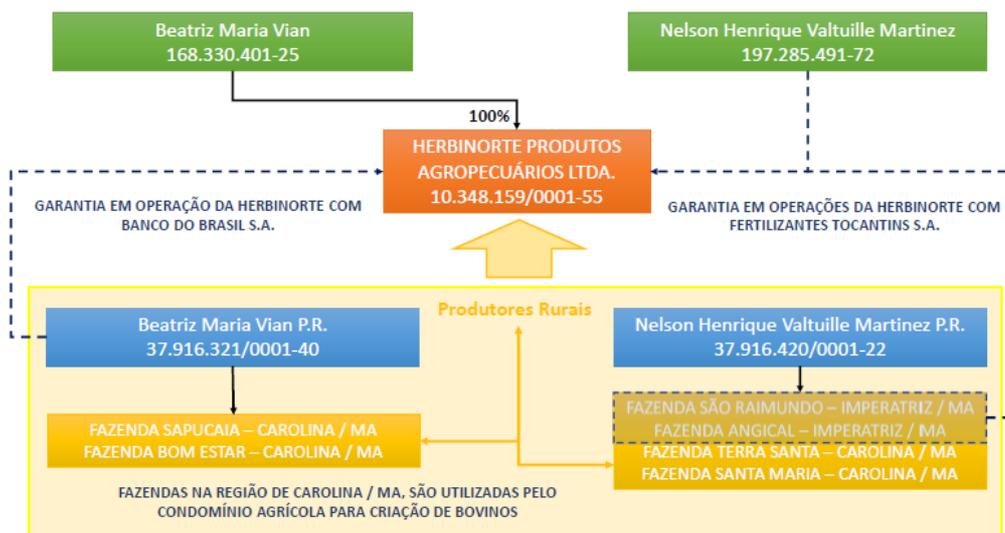




**PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, que atua no comércio atacadista de produtos agropecuários, vendendo principalmente defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo, medicamentos veterinários, alimentos para animais e insumos para a pecuária.

Inobstante tal ponto, é certo ainda que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado “aval cruzado”. Assim, os Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao **GRUPO HERBINORTE**.

É o que podemos verificar no organograma abaixo:



Repisa-se: as obrigações contraídas pelo Grupo, em sua maioria, contêm os chamados “avais cruzados”, sendo certo que, todas as empresas são responsáveis pelo seu pagamento (**Doc. 15**).

Veja-se, a título de exemplo, que os Produtores Rurais foram garantidores em diversas operações firmadas pela empresa **HERBINORTE** com instituições financeiras/fornecedores/tradings. Confira-se:





A Fazenda Angical, de matrícula nº 26.084 (6º Ofício de Imperatriz/MA), **cuja propriedade é do produtor rural NELSON**, foi oferecida em HIPOTECA para Fertilizantes Tocantins S.A. como garantia das obrigações da **HERBINORTE** com crédito rotativo de R\$ 2.186.620,45 (referente a negócios celebrados entre 12.2017 e 12.2022). Colaciona-se parte da matrícula nº 26.084 (**Doc. 15.5**):

**R.7/26.084 - Protocolo nº 49.848, em 26.12.2017 - HIPOTECA** - Conforme Escritura Pública de Compra e Venda de Fertilizantes e Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada em **22.12.2017**, às folhas nº **163/172**, do Livro nº **337**, do Cartório do 6º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA; o proprietário, neste ato, entendido como **OUTORGANTE HIPOTECANTE: NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ**, acima qualificado; neste ato, representado pela bastante Procuradora: **Beatriz Maria Vian**, inscrita no CPF nº 168.330.401-25, conforme Procuração Pública lavrada no Cartório do 6º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA, no Livro 270, às fls. 133/134, em 15.12.2017; **deu em 1ª (primeira) e especial HIPOTECA o imóvel desta matrícula à CREDORA/VENDEDORA/OUTORGADA HIPOTECÁRIA: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Rodovia TO 050, Km 64, s/nº, Marg. Esquerda, Anel Viário, em Porto Nacional/TO, inscrita no CNPJ/MF sob nº **05.571.228/0001-55**, **como garantia do cumprimento das obrigações assumidas e/ou a serem assumidas** pela **COMPRADORA/DEVEDORA: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rod. BR 010, Km 1356, nº 180, Bairro: Maranhão Novo, nesta cidade de Imperatriz/MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.348.159/0001-55**, nos Negócios celebrados entre 20.12.2017 e 20.12.2022, **podendo fazer uso do crédito rotativo até o limite de R\$ 2.186.620,45 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos)**, para antecipação de fertilizantes ou a compra a prazo de insumos agrícolas. Como

Ademais, a Fazenda São Francisco, sob matrícula nº 8.842 (6º Ofício de Imperatriz/MA), também de propriedade do **Sr. NELSON**, foi igualmente oferecida em HIPOTECA para Fertilizantes Tocantins S.A. como garantia das obrigações assumidas pela **HERBINORTE** com crédito rotativo de R\$ 2.186.620,45. Colaciona-se trecho da matrícula nº 8.842 (**Doc. 15.4**):

**R.6/8.842 - Protocolo nº 49.848, em 26.12.2017 - HIPOTECA** - Conforme Escritura Pública de Compra e Venda de Fertilizantes e Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada em **22.12.2017**, às folhas nº **163/172**, do Livro nº **337**, do Cartório do 6º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA; o proprietário, neste ato, entendido como **OUTORGANTE HIPOTECANTE: NELSON HENRIQUE VALTUILLE MARTINEZ**, acima qualificado; neste ato, representado pela bastante Procuradora: **Beatriz Maria Vian**, inscrita no CPF nº 168.330.401-25, conforme Procuração Pública lavrada no Cartório do 6º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA, no Livro 270, às fls. 133/134, em 15.12.2017; **deu em 1ª (primeira) e especial HIPOTECA o imóvel desta matrícula à CREDORA/VENDEDORA/OUTORGADA HIPOTECÁRIA: FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Rodovia TO 050, Km 64, s/nº, Marg. Esquerda, Anel Viário, em Porto Nacional/TO, inscrita no CNPJ/MF sob nº **05.571.228/0001-55**, **como garantia do cumprimento das obrigações assumidas e/ou a serem assumidas** pela **COMPRADORA/DEVEDORA: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rod. BR 010, Km 1356, nº 180, Bairro: Maranhão Novo, nesta cidade de Imperatriz/MA, inscrita no CNPJ/MF sob nº **10.348.159/0001-55**, nos Negócios celebrados entre 20.12.2017 e 20.12.2022, **podendo fazer uso do crédito rotativo até o limite de R\$ 2.186.620,45 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos)**, para antecipação de fertilizantes ou a compra a prazo de insumos agrícolas. Como FIADORES: **ENRIQUE MANSUETO**





A Sra. **BEATRIZ** também figura como avalista e hipotecante em favor da empresa **HERBINORTE**, na operação firmara com o Banco do Brasil S/A, por meio da Cédula de Crédito Bancário 512.100210. Colaciona-se parte da matrícula nº 43.996 (6º Ofício de Imperatriz/MA), apartamento de propriedade da Beatriz (**Doc. 15.6**):

**R.03/43.996 - Protocolo nº 55.613, em 07.11.2018 - HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU** - Por meio da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, nº 512.100.210, emitida em São Luis-MA aos 24.10.2018, da qual fica uma via aqui arquivada, foi constituída hipoteca cedular de 1º Grau e sem concorrência de terceiros sobre o imóvel objeto desta matrícula. **VENCIMENTO: 16.12.2019. DEVEDORA: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.348.159/0001-55, com sede em Imperatriz-MA na Rodovia BR-010 nº 180 – Km 1356, Maranhão Novo. **INTERVENIENTE HIPOTECANTE/AVALISTA: BEATRIZ MARIA VIAN**, acima qualificada. **CREDOR: BANCO DO BRASIL S. A.**, sociedade de economia mista, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília-DF, inscrito no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, por sua agência CORP BANK D PARNAIBA – MA, localizada em Av. Professor Carlos Cunha, nº 100, Jaracaty, inscrita no CNPJ: 00.000.000/7511-62. **VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais)**. **FORMA DE PAGAMENTO:** Em 10 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 16.03.2019 e a última em 16.12.2019. **ENCARGOS**

Ademais, no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, a Sra. Beatriz figura como fiadora (**Doc. 15.3**).

#### INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA

Por meio do presente instrumento,

De um lado,

**BAYER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Domingos Jorge, nº 1.100, Bairro Socorro, município de São Paulo/SP, CEP 04779-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.459.628/0001-15, neste ato devidamente representada em conformidade com seu estatuto social, doravante denominada simplesmente **CREDORA**.

**HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.348.159/0001-55, situada na ROD BR-010, nº 180, Km 1356, Maranhão Novo, no Município de Imperatriz, no estado do Maranhão, CEP 65.903-140, neste ato representada em conformidade com seus documentos societários e suas eventuais alterações, doravante denominada simplesmente **DEVEDORA**.

Como **FIADORES** Sra. **BEATRIZ MARIA VIAN**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 168.330.401-25, e portadora do RG nº 657.652 2ª Via SSP/GO, residente e domiciliada na Rua Bahia, nº 976, 3º Andar, Apto 301, Condomínio Residencial Grumari, Três Poderes, município de Imperatriz, Estado do Maranhão; Sra. **RENATA VIAN VALTUILLE MARTINEZ**, brasileira, estudante,

Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um **Grupo Econômico**, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de





recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, **GRUPO HERBINORTE.**

Apesar da omissão da Lei de Recuperação Judicial quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do CPC, nos termos do artigo 189 da LRF, especificamente, do artigo 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Entre os Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), *ipsis litteris*:

"Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**  
I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**  
(...)  
III - **ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato** ou de direito".

É verdade que conquanto a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);"

Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça Pátrios:





"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente.** INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. (...)  
AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."  
(TJ-SC - AI: 40241780920178240000 Joinville 4024178-09.2017.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/03/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial) (g.n.)

\* \_ \* \_ \*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental**".  
(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI - V. U. - 29/04/2015). (g.n.)

Uma recuperação judicial separada para a empresa e os produtores rurais do **GRUPO HERBINORTE** tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional. Haveria mais de 03 (três) processos de recuperação judiciais distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações, dentre outras adversidades.





Justamente por esse motivo, o presente pedido é realizado em nome dos 3 (três) requerentes, ou então, o almejado soerguimento de todo o Grupo poderia estar seriamente comprometido. É certo que a decretação da falência de um requerente causaria efeito em todo o **GRUPO HERBINORTE**.

Com efeito, a consolidação processual que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente Pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista que os Requerentes **(i)** atuam no mesmo ramo de atividade; **(ii)** são Produtores Rurais em Condomínio Agrícola; **(iii)** celebraram inúmeros negócios em conjunto e **(iv)** prestaram garantias/avais uns aos outros.

Diante de tais razões, juridicamente cabível o processamento de um único pedido de Recuperação Judicial pelo **GRUPO HERBINORTE**, haja vista a ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do Grupo Econômico de fato entre os requerentes.

#### **IV. DO HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE (Art. 51, inc. I, da LRF)**

Com sede na cidade de Imperatriz/MA, a empresa **HERBINORTE** foi pioneira na comercialização de produtos para a pecuária, tornando-se referência na região.

A fundação da empresa se deu em 1986, pelo Sr. **NELSON**, em conjunto com sua esposa, à época, Sra. **BEATRIZ**, que tinha por atividade econômica principal a venda de produtos destinados à pecuária.

Nesse tempo, a **HERBINORTE** passou a ser reconhecida em toda região como uma grande distribuidora e revendedora de selarias, rações, equipamentos e acessórios, medicação veterinária e sal mineral, aos pecuaristas de pequena, média e grande escala, operando no mercado de varejo e de atacado.

Diante do crescimento da agricultura no estado de Maranhão e do Pará, a **HERBINORTE**, em 2007, ampliou a sua rede de mercadorias, passando a comercializar produtos voltados para a produção agrícola, como sementes,





fertilizantes e defensivos de plantio em geral.



Sede da Herbinorte em Imperatriz/PA



Filial da Herbinorte em Paragominas/PA

No período de 2007 a 2018, a empresa obteve um crescimento





exponencial, tornando-se referência não apenas na cidade de Imperatriz, mas também nos estados das redondezas.

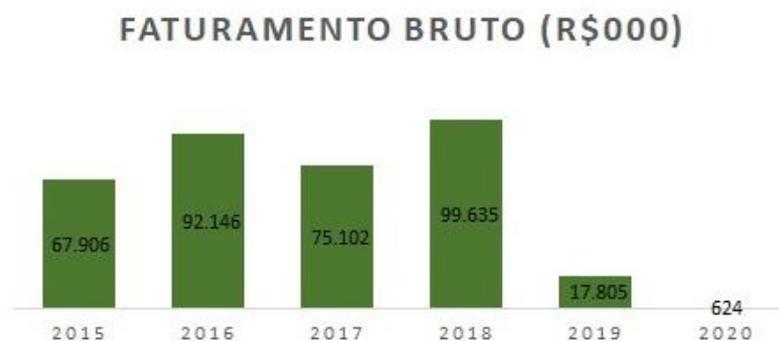
A área de atuação da **HERBINORTE** chegou a compreender o Oeste do Maranhão, Nordeste do Pará e Extremo Norte do Tocantins, detendo cerca de 30% (trinta por cento) do *market share* nessas regiões.

Juntamente com a atividade de varejo da **HERBINORTE**, os Produtores Rurais **NELSON** e **BEATRIZ** se dedicam à criação de gado nas Fazendas Terra Santa, Santa Maria, Sapucaia e Bom Estar, localizadas no município de Carolina/MA, e na Fazenda Angical localizada em Imperatriz/MA, cuja propriedade totaliza em aproximadamente 2.000 há.

A criação bovina é uma forma de implantar investimentos nas empresas, de forma que grande parte do lucro obtido com a atividade complementar é investido na empresa **HERBINORTE**.

Importante ressaltar que, **NELSON** e **BEATRIZ** se divorciaram judicialmente em 05/01/2009, conforme certidão de divórcio anexa (**Doc. 04**). No entanto, atualmente, os requerentes encontram-se em união estável, residindo e administrando seus negócios em conjunto.

Conforme o gráfico de faturamento abaixo, a empresa **HERBINORTE**, em 2018, ostentou um faturamento anual de 99,6 milhões de reais, fato que evidencia a dimensão da sua atividade.



A operacionalização da **HERBINORTE** se desenvolve de maneira





triangular, englobando clientes, fornecedores e *tradings*.

Explica-se, a empresa compra produtos agrícolas de grandes fornecedores, principalmente das empresas BAYER, MONSANTO e FERTILIZANTES TOCANTINS.

A maioria destes produtos são comercializados com os clientes, nas lojas da **HERBINORTE**, por meio de uma operação financeira denominada *barter*. Isto é, os clientes, agricultores, adquirem os insumos agrícolas, e, em contrapartida, emitem Cédula de Produto Rural ("CPR") em favor da **HERBINORTE**, prometendo o pagamento através da entrega de grãos (soja, milho) pós-colheita.

Com a promessa de entrega de soja futura, a **HERBINORTE** realiza cessão de crédito do contrato de compra e venda dos agricultores com as *tradings*, em especial BUNGE e GLENCORE. Assim, a soja recebida como forma de pagamento dos agricultores é repassada às *tradings*.

Em contrapartida ao recebimento das sacas de soja, as *tradings* (Bunge e Glencore) realizam o pagamento dos fornecedores de insumos agrícolas, que atuaram no início da operação.

Verifica-se que todo o operacional da empresa funciona através de mercado futuro, triangular, que engloba agricultores, *tradings* e fornecedores.

Ocorre que, no ano de 2018, diante do alto valor da soja a ser comercializada no período, em relação ao preço fixado anteriormente, houve uma inadimplência em massa por parte dos agricultores, de maneira proposital, nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas realizados com a **HERBINORTE**.

Para se ter dimensão do prejuízo, a **HERBINORTE** recebeu apenas 55% (cinquenta e cinco por cento) da soja prometida pelos agricultores, deixando de auferir em torno de **SETECENTAS MIL SACAS DE SOJA**. Importante lembrar que, por se tratar de pagamento futuro, a **HERBINORTE** já havia entregue os produtos agrícolas aos produtores rurais.





A inadimplência em massa iniciou uma verdadeira reação em cadeia. Sem receber 45% (quarenta e cinco por cento) das vendas efetuadas, a **HERBINORTE** deixou repassar as sojas às *tradings*, que por sua vez, não liquidou os pagamentos com os fornecedores.

Além de não receber das vendas efetuadas, a **HERBINORTE** arcou com o pagamento da indenização *washout* prevista contratualmente na cessão de crédito realizada com as *tradings*. A indenização consiste na diferença do preço da soja fixada inicialmente no contrato com o preço efetivo da data da liquidação do contrato, para a recompra das sacas inicialmente pactuadas para serem entregues.

Na referida operação, a **HERBINORTE** desembolsou em torno de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) à título da indenização *washout*, com o objetivo de voltar a ter operações com as *tradings* futuramente.

Somado a tudo isso, a principal fornecedora da **HERBINORTE**, Fertilizantes Tocantins, inadimpliu com um vultuoso contrato de fornecimento de insumo agrícola, qual seja, de adubo.

Importante frisar que, os clientes da empresa, quando realizam a compra na **HERBINORTE**, adquirem de uma só vez toda a mercadoria correlata para o plantio, como sementes, adubos e defensivos.

Com isso, sem a entrega de adubo por parte da Fertilizantes Tocantins, grande parte dos clientes da **HERBINORTE** revisaram os contratos, devolvendo os demais produtos já adquiridos e entregues, tendo em vista que a carência de adubo inviabilizada a plantação de toda a lavoura.

O resultado das dificuldades vivenciadas foi a diminuição significativa do quadro de consumidores da empresa, uma vez que os clientes, antes fiéis à empresa, deixaram de procurar a **HERBINORTE** para compra de insumos em suas plantações futura.

Diante desses fatores, a **HERBINORTE** suportou uma queda de quase **82% (OITENTA E DOIS POR CENTO)** do faturamento anual, faturando em 2019





apenas 17 milhões de reais.

Frente ao cenário de incerteza, os fornecedores cortaram grande parte do fornecimento de produtos da **HERBINORTE**, de modo que inviabilizou a continuidade de suas atividades econômicas, justificando o presente pedido de recuperação judicial.

Em vista desses graves acontecimentos que o **GRUPO HERBINORTE** vivenciou, e ainda vivencia uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

- 1) Substancial redução da sua receita, em função da grave crise que assola o País, além de disparar a inadimplência de seus principais clientes;
- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;
- 3) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas;
- 4) Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na redução na capacidade de pagamento;
- 5) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos;
- 6) Redução do quadro de clientes da empresa, diante da falta de fornecimento de insumos já contratados;
- 7) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de créditos.

Supracitados os fatores que contribuíram para um cenário de alto endividamento da **HERBINORTE**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal é de aproximadamente R\$ 41.529.410,30 (quarenta e um





milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) - sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da LRF - e o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV.

Por ser assim, apesar de atuar há décadas como um dos principais players do seguimento no mercado nacional, não houve alternativa à HERBINORTE que não seja a propositura do presente Pedido de Recuperação Judicial com a finalidade de superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como *“permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Desta feita, a dívida atual total do **GRUPO HERBINORTE** perfaz o montante de R\$ 41.529.410,30 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), divididos em:

Classe I - Trabalhista	R\$ 34.477,71
Classe II – Garantia Real	R\$ 35.443.311,99
Classe III – Quirografários	R\$ 6.051.620,60

## V. PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, o **GRUPO HERBINORTE** pugna que seja recebido o aditamento a cautelar antecedente, e requer-se:

- (i) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;





- (ii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (iii) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (iv) Seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções contra os Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LRF;
- (v) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- (vi) Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF,

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do **Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico [carlos.antonio@dasa.adv.br](mailto:carlos.antonio@dasa.adv.br), sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 41.529.410,30 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos).

Termos em que,  
Pedem deferimento.





Imperatriz/MA, 31 de agosto de 2020.

**ANA PAULA GUARNIERI BARBATO**

OAB/SP nº 440.657

**CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO**  
OAB/SP nº 146.360

**DANIEL MACHADO AMARAL**  
OAB/SP Nº 312.193





**LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 e 51 da LRF)**

<b>Dispositivo legal</b>	<b>Descrição</b>	<b>Documento</b>
Artigo 104, do CPC	Procuração dos Requerentes	Doc. 01
Artigo 82, do CPC	Custas iniciais	Doc. 02
Artigo 51, V, LRF	Contrato Social, Certidão da Junta Comercial e Cartão CNPJ dos Requerentes	Doc. 03
Artigo 51, V, LRF	Documentos pessoais dos Requerentes	Doc. 04
Artigo 51, II, LRF	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 05
Artigo 51, III, LRF	Relação nominal completa de credores	Doc. 06
Artigo 51, VI, LRF	Declaração de bens dos Requerentes	Doc. 07
Artigo 51, VII, LRF	Extratos bancários	Doc. 08
Artigo 51, IV, LRF	Relação de empregados dos Requerentes	Doc. 09
Artigo 51, VIII, LRF	Certidões dos cartórios de protestos	Doc. 10
Artigo 51, IX, LRF	Relação de Ações Judiciais	Doc. 11
Artigo 48, LRF	Certidão de distribuição falimentares, cíveis e criminais e trabalhistas dos Requerentes.	Doc. 12
Artigo 48, LRF	Comprovantes do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos	Doc. 13





	Precedentes Recuperação Judicial de Produtores Rurais	Doc. 14
	Contratos e Matrículas	Doc. 15

